



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277790

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502191-32.2020.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante TIAGO BIANCONI SILVÉRIO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a tese de decadência e, no mérito, deram parcial provimento ao recurso de Tiago Bianconi Silvério exclusivamente para abrandar o eventual regime prisional para o aberto e substituir a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade pelo prazo da condenação, na forma a ser estipulada pelo Juízo de execução, e dez (10) diárias mínimas de multa, sem prejuízo daquela originária, mantida integralmente, no mais, a sentença aqui impugnada e observado, de resto, o teor da Súmula 643 do Superior Tribunal de Justiça. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n.º 1502191-32.2020.8.26.0037.

Apelante: Tiago Bianconi Silvério.

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Comarca de Araraquara – 1ª Vara Criminal.

Voto n.º 26.089.

Apelação criminal. Estelionato. Aplicação da pena. Reincidência genérica. Substituição. Pena de prestação de serviços à comunidade e multa substitutiva. Cuidando-se de reincidência simplesmente genérica e não específica, bem como de ilícito desprovido de violência ou grave ameaça, tem-se que a prestação social alternativa consulta bem mais o interesse social que o sempre custoso, e comumente inócuo, confinamento prisional do indivíduo, onde sabidamente não lhe resta senão o acirramento de seus instintos mais agressivos, até como meio de sobrevivência em vista de outras pessoas ainda mais experimentadas na cultura criminosa.

Recurso parcialmente provido para deferir a substituição das penas por restritivas de direitos.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação apresentado por **Tiago Bianconi Silvério**, em face da sentença proferida nos autos da ação penal em epígrafe, pela qual foi condenado a cumprir a pena total um (1) ano, sete (7) meses e dezoito (18) dias de reclusão de reclusão, em regime inicial fechado, além de dezesseis (16) dias-multa mínimos, tudo diante do cometimento de infrações continuadas às normas do artigo 171, *caput* e do artigo 171, *caput* c/c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal

(fls. 326-337).

Aponta extinção da punibilidade em face da decadência.

No mérito, postula a absolvição diante da fragilidade probatória e, já sucessivamente, a redução da pena, sua substituição, e o abrandamento de regime.

Recebido e processado o recurso, o Ministério Público e a assistente da acusação apresentaram as contrarrazões (fls. 359-363 e 346-355) e, após, a Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento (fls. 373-379).

É o relatório.

Dá-se parcial provimento ao apelo.

Afasta-se a alegação de decadência.

Observa-se, com tranquilidade, às fls. 04-05, que a vítima expressou seu desejo de ver processado criminalmente o autor dos fatos, adimplida, portanto, a condição de procedibilidade que, sabidamente, não exige formalidades estritas.

Ademais, a vítima se viu representada nos autos, pois foi habilitada enquanto assistente da acusação, colocando uma pá de cal em qualquer ilação acerca da falta de cumprimento legal à deflagração da ação penal.

Rejeitada a hipótese de extinção da punibilidade, a condenação de Tiago deve ser mantida nesta seara recursal.

Comprovada a materialidade através da documentação reunida nos autos, bem como pela prova oral colhida, inequívoca, ainda, a autoria delitiva que, aliás, desfavorece o apelante.

Presente em Juízo, a vítima narrou que foi surpreendida porquanto detectada duas compras de aparelho celulares feitas em seu nome, ambas perante lojas varejistas que desconhecia. Contou que uma delas foi tempestivamente interrompida, mas outra, infelizmente, efetivada, de modo que logrou prejuízo, uma vez ter sido protestada perante serviços de proteção ao crédito. Confirmou que as compras tinham o réu como destinatário, enquanto encaminhadas a residência de parentes.

Veja-se que esse relato foi claro, verossímil, além de estritamente harmônico com os demais elementos colhidos ao longo de todo o procedimento.

Ademais, é de suma importância o relato de vítimas em crimes patrimoniais, especialmente quando nenhum fator de desabono é detectado, exatamente como no caso dos autos, em que não se vislumbrou qualquer razão para que a ofendida estivesse injustamente acusando o imputado.

Interrogado, Tiago negou as infrações.

Para tanto, trouxe versão criativa sobre o ocorrido, declarando ter um crédito perante pessoa chamada “Nati”, essa quem, para satisfazer o desajuste, lhe prometeu enviar aparelhos celulares que seriam por ele depois vendidos para os reverter em renda. Contou que “Nati” sumiu depois de lhe enviar os aparelhos. Finalmente, confirmou que avisou seu primo, quem receberia os aparelhos, que pessoa de nome Márcia - prenome da vítima - , era a remetente dos produtos.

Repare-se que essa narrativa apresentada pelo réu é

totalmente descabida, além de inverossímil, e revela tão somente sua desesperada intenção de se furtar da responsabilidade penal que certamente lhe compete.

Primeiramente, não trouxe, Tiago, qualquer informação mais alentada sobre essa pessoa que teria lhe enviado os aparelhos celulares. Claro que não o fez porquanto inexistente essa fictícia personagem - a qual, aliás, detinha outra alcunha quando das declarações pelo réu empenhadas em sede policial, evidenciando a má maquiagem aplicada à versão.

Depois que, mesmo que se encampasse a existência desta pessoa e do respectivo débito mantido com o réu, não é crível que, para saldá-lo, resolvesse a devedora enviar aparelhos celulares de relevante valor para o endereço fornecido pelo réu, enquanto poderia simplesmente saldar sua dívida em pecúnia, como se faz usual e comercialmente.

Finalmente, registra-se que a própria confusão da versão do réu evidencia seu envolvimento criminoso e, mais, que estava dolosamente animado em praticar o prejuízo contra a vítima, valendo-se, pois, de expediente fraudulento. Afinal, revelou saber o nome da vítima - o que soa estranho, pois seu crédito era perante "Nati" - , além do próprio choque da versão com aquela por ele dada ainda em sede de investigação policial, como se vê às fls. 30.

Vale mencionar que o primo do réu, que recebeu a mercadoria ilícita, declarou perante o Juízo que Tiago lhe avisara previamente sobre a chegada dos aparelhos celulares em sua

casa, justificando se tratar de compra feita com cartão emprestado por uma amiga, endossando a tese acusatória já aqui explanada. Ou seja, a versão dada pelo réu ao primo foi bem outra daquela que ele trouxe às autoridades.

Assim, diante deste rico acervo incriminador, o qual sequer abalado por qualquer prova produzida em favor do réu, é caso de subscrever a condenação de origem, consignando-se, justamente em face deste farto conjunto de provas acusatórias que dá a certeza de autoria delitiva, a desnecessidade de laudo pericial para certificação de protocolo de internet (IP) utilizado para a realização das compras fraudulentas.

Finalmente, assevera-se configurado um crime na modalidade consumada, especialmente em face do prejuízo imposto à vítima, e outro restrito à forma tentada, tudo como bem fundamentou a sentença aqui impugnada.

Bem aplicadas as penas.

Aliás, quanto ao tópico, tem-se que o Juízo de origem bem fundamentou a operação dosimétrica em todas as suas etapas. Não concordar com os argumentos que embasaram a fixação da pena não significa, definitivamente, ausência de fundamentação.

Partiram corretamente exasperadas as penas em um quinto diante dos maus antecedentes do réu e do prejuízo imposto à vítima, a qual teve seu nome envolvido em listas de maus pagadores: um (1) ano, dois (2) meses e doze (12) dias de reclusão, além de doze (12) dias-multa.

Já na segunda etapa, reconhecida a reincidência delitiva,

dada condenação pretérita e definitiva pelo crime de furto, novo aumento foi realizado, agora mínimo e que fez as penas alcançarem os patamares de um (1) ano, quatro (4) meses e vinte e quatro (24) dias de reclusão, além de catorze (14) dias-multa.

Por fim, uma das penas foi reduzida minimamente, uma vez tentado o ilícito, ainda que percorrido longo itinerário criminoso, verificada a interrupção da execução em momento derradeiro: onze (11) meses e seis (6) dias de reclusão, além de nove (9) dias-multa.

Consolidadas essas penas, o enlace da continuidade delitiva implica na exasperação mínima daquela mais intensa, totalizando a pena de um (1) ano, sete (7) meses e dezoito (18) dias de reclusão, além de dezesseis (16) dias-multa, não observado, quanto à sanção pecuniária, o disposto no artigo 72 do Código Penal, do que não recorreram acusação e sua assistência.

O regime prisional, por outro lado, deve ser abrandado para o aberto, já que, observada a documentação dos autos, entende-se pelo cabimento da substituição da pena privativa de liberdade aplicada ao réu pela prestação de serviços à comunidade pelo tempo da condenação e multa substitutiva de dez (10) diárias mínimas, sendo aquele regime ora imposto por corolário lógico da própria substituição.

No caso, em vista dos fatos em julgamento, praticados sem

violência ou grave ameaça, e não suportando um juízo de notável e mais admirável censurabilidade, pese a reincidência, posto não específica, tem-se como tecnicamente admissível a substituição da pena privativa de liberdade aplicada. É que a reincidência genérica, no caso, não inviabiliza ainda assim a substituição sob a égide de um juízo de proporcionalidade (QUEIRÓZ, Paulo. Curso de Direito Penal: parte geral. 9ª ed. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 531). Em um contexto concreto dessa ordem, as prestações alternativas instituídas desde o artigo 5º, inciso XLVI, alínea “d” da Constituição Federal certamente consultam de modo mais efetivo o interesse da própria sociedade que a sempre custosa, e comumente inócua, remessa do indivíduo ao confinamento prisional. Ali, como sabemos amplamente, nada lhe restaria senão o acirramento de seus instintos os mais agressivos, até como adaptação vivencial a um ambiente habitado pela cultura da violência, encorpando o caldo que, afinal, incrementa o ambiente de tensão e precariedade nos nossos estabelecimentos prisionais como seu locus próprio de rearticulação e reprodução (TEIXEIRA, Alessandra. *O crime pelo avesso: gestão dos ilegalismos na cidade de São Paulo*. 1ª ed. São Paulo: Alameda: 2016, p. 266; SANTOS, Juarez Cirino dos. Direito penal: parte geral. 9ª ed. Tirant lo Blach: 2020, p. 576).

Advirta-se que as penas de prestação social, concretamente, têm o importante condão de propiciar maior comprometimento do indivíduo com os projetos e problemas da comunidade em que se está inserido, vinculando-o ao meio circunstante de modo muito mais ativo que qualquer outra das

várias penas do repertório legal substitutivo (Código Penal, artigo 43), e, na mesma medida, fortalecendo a consciência jurídica da sociedade (SHECAIRA, Sérgio Salomão. Penas alternativas. In: DOTTI, René Ariel et al. Penas restritivas de direitos: críticas e comentários às penas alternativas – Lei 9.714, de 25.11.1998. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 181). Ao mesmo tempo, dentre o catálogo legal, as penas de prestação social resplandecem como aquelas que efetivamente se constituem de modo positivo - isto é, efetivamente acrescentam uma experiência - ao mundo vivencial do indivíduo, diversamente de todas as outras que se estruturam sempre de modo negativo, dele de algum modo subtraindo vivências ao invés de realmente incrementá-las. Daí, por consequência, ao menos em princípio, a preponderância e primazia que essas sanções comportam na substituição e sempre terão em relação às demais, na generalidade dos casos judiciais. Mantendo a pessoa na situação cotidiana de sua vida, e não a segregando da comunidade, atendem as dimensões legais de reprovação e repreensão do ilícito, disponibilizando, também por excelência, os papéis de prevenção especial e geral (REALE JÚNIOR, Miguel. Instituições de Direito Penal: parte geral. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 378-379; DOTTI, René Ariel. Bases e alternativas para o sistema de penas. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 378).

Como bem já se observou a esse respeito, que o argumento decisivo no reconhecimento do estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro reside em sua falta

de humanidade (COSTA, Gisela França; ANDRADE, Guilherme Pereira; SILVA, Phâmella Paula. Breves apontamentos sobre estado de coisas inconstitucional e a ADPF 347 do STF à luz do sistema carcerário brasileiro. Boletim IBCCrim, São Paulo, ano 32, nº 377, 2024, p. 7). Daí, portanto, que a voz do Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro, afinal se elevasse, definitivamente, para determinar aos juízes e tribunais de todo o país que estabeleçam, quando possível, penas alternativas à prisão, ante a circunstância de a reclusão ser sistematicamente cumprida em condições mais severas do que as admitidas pelo arcabouço normativo (Pleno – ADPF 347, Red. p/ acórdão Roberto Barroso – j. 04.10.2023).

Ante o exposto, rejeitada a hipótese de decadência, dá-se **parcial provimento** ao recurso de **Tiago Bianconi Silvério** exclusivamente para abrandar o eventual regime prisional para o **aberto** e substituir a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade pelo prazo da condenação, na forma a ser estipulada pelo Juízo de execução, e dez (10) diárias mínimas de multa, sem prejuízo daquela originária, mantida integralmente, no mais, a sentença aqui impugnada e observado, de resto, o teor da Súmula 643 do Superior Tribunal de Justiça.

Mazina Martins
Relator